



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 225, DE 2004

NOTA DESCRITIVA

DEZEMBRO/2004

SUMÁRIO

I – DO TEXTO ORIGINAL DA MP 225, DE 2004.	3
II – DA TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:.....	3
III – DAS EMENDAS OFERECIDAS:.....	4
IV – DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE:.....	5
IV.1. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS:.....	5
IV.2. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS:.....	6
DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1968 (CÓDIGO DE MINERAÇÃO).....	6
LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989.	7
LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991	8
LEI Nº 10.743, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003.....	9
V – DOS ENTRAVES.....	10

© 2004 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 225, DE 2004

A presente nota técnica tem como objetivo descrever o conteúdo da Medida Provisória nº 225, de 2004, e das sete emendas a ela oferecidas.

I – DO TEXTO ORIGINAL DA MP 225, DE 2004.

A Medida Provisória nº 225, de 2004, editada pelo Presidente da República, em 22 de novembro último, autoriza a Caixa Econômica Federal a arrecadar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua publicação, os diamantes em poder de indígenas Cintas-Largas que habitam as terras indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã, e aliená-los em hasta pública.

A Caixa Econômica submeterá os diamantes a exame pericial, cabendo aos Departamentos de Polícia Federal e Rodoviário Federal transportá-los até a unidade indicada para recebê-los, para fins de avaliação e alienação.

A Caixa Econômica fica autorizada a contratar leiloeiro público para a realização da alienação dos diamantes. Do valor obtido com a alienação, serão descontados adiantamentos, encargos financeiros, custos operacionais, tarifas, tributos e preços públicos incidentes, devendo o valor final ser depositado em conta individual ou conjunta, a ser indicada pelos indígenas ou suas associações.

O Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM fica autorizado a emitir o certificado Kimberley, instituído pela Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, em favor dos adquirentes dos referidos diamantes.

Nos procedimentos de arrecadação, transporte e alienação dos diamantes, assim como na aplicação dos resultados financeiros auferidos, os indígenas serão assistidos pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

II – DA TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:

A Medida Provisória em tela foi encaminhada ao Congresso Nacional, através da Mensagem Presidencial nº 771, de 22 de novembro de 2004.

O prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o art. 62, § 9º do texto constitucional esgotou-se, sem que a mesma houvesse sido instalada.

Em 6 de dezembro de 2004, a Medida Provisória foi, então, encaminhada pelo Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional à Câmara dos Deputados, para deliberação.

III – DAS EMENDAS OFERECIDAS:

Cumprido o prazo regimental para oferecimento de emendas, sete foram recebidas, a saber:

- Emenda nº 1, do Deputado Severiano Alves, segundo a qual a entrega dos diamantes à Caixa Econômica Federal deve ser efetuada diretamente pelos indígenas e através de uma associação criada para este fim;
- Emenda nº 2, do Deputado Severiano Alves, dispondo que os diamantes brutos serão, em ato contínuo ao da entrega e no local da arrecadação, submetidos a exame pericial;
- Emenda nº 3, do Deputado José Carlos Aleluia, que pretende vincular a destinação do dinheiro arrecadado com o leilão dos diamantes a projetos do interesse comunitário dos índios;
- Emenda nº 4, do Deputado José Carlos Aleluia, excluindo os custos operacionais dos descontos do valor obtido com a alienação dos diamantes;
- Emenda nº 5, do Deputado Fernando Coruja, assegurando aos indígenas 60% do valor obtido com a alienação dos diamantes, caso a arrecadação seja insuficiente para cobrir os custos operacionais;
- Emenda nº 6, do Deputado Severiano Alves, estabelecendo que o resultado apurado deverá ser submetido a deliberação e aprovação das Casas do Congresso Nacional;
- Emenda nº 7, do Deputado José Carlos Aleluia, que pretende revogar a Medida Provisória, afirmando, na justificativa, que a medida invade competência exclusiva do Congresso Nacional, nos

termos do art. 231, § 3º e nº 49, XVI da Constituição Federal.

IV – DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

IV.1. Dispositivos constitucionais:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (EC no 19/98)

.....

XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

(...)

.....

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. (EC no 6/95)

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que

tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

IV.2. Dispositivos infraconstitucionais:

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1968 (CÓDIGO DE MINERAÇÃO)

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são: [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia; [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. [\(Redação dada pela Lei nº 9.827, de 1999\)](#)

LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989.

Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

.....

Art. 3º A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 4 A permissão de lavra garimpeira será outorgada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que regulará, mediante portaria, o respectivo procedimento para habilitação.

.....

Art. 11. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.

Art. 12. Nas áreas estabelecidas para garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros.

Art. 13. A criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.

.....

Art. 21. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela [Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964](#).

.....

Art. 23. A permissão de lavra garimpeira de que trata esta Lei:

a) não se aplica a terras indígenas;

(...)

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Art. 1º. Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena detenção de um a cinco anos.

Art. 2º. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

(...)

LEI Nº 10.743, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003

Art. 1º Fica instituído, no Brasil, nos termos das exigências estabelecidas no Processo de Kimberley, o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley - SCPK, mecanismo internacional de certificação de origem de diamantes brutos destinados à exportação e à importação, na forma do disposto nesta Lei.

§ 1º Denomina-se Processo de Kimberley todas as atividades internacionais relacionadas à certificação de origem de diamantes brutos, visando impedir o financiamento de conflitos pelo seu comércio.

.....

Art. 5º A implementação e a execução do SCPK são de responsabilidade dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de Minas e Energia e da Fazenda, no que tange às suas competências específicas.

Art. 6º As exportações de diamantes brutos produzidos no País somente poderão ser realizadas se acompanhadas do Certificado do Processo de Kimberley.

§ 1º Compete ao DNPM, entidade anuente no processo exportador, a emissão do Certificado do Processo de Kimberley.

.....

Art. 12. O DNPM, a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em conjunto, serão responsáveis pela implantação do SCPK, devendo desenvolver e implementar sistema de monitoramento e controle estatístico do comércio e produção de diamantes no País, em consonância com o que for definido no âmbito do Processo de Kimberley.

V – DOS ENTRAVES

A Medida Provisória em comento encontra-se *sub-judice*, face à impetração de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 3352, de 2004) pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

Em 13 de dezembro de 2004, o Supremo Tribunal Federal – STF, em sessão plenária, por unanimidade, conheceu da ação e, por maioria, indeferiu a liminar, nos termos do voto do Relator.

Elaborado por:

LUIZ ALMEIDA MIRANDA
Consultor Legislativo
Direito Agrário e Política Fundiária